



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 99. (...)

Capítulo II-__

Da Revisão Geral Anual da Remuneração e Subsídios

Art. 99-__. A remuneração dos servidores públicos municipais será objeto de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º. A revisão geral também será aplicada, nos mesmos índices, às remunerações e subsídios:

I – dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional;

II – do prefeito;

III – do vice-prefeito;

IV – dos agentes políticos; e

IV – dos vereadores e demais integrantes do quadro de funcionários do poder legislativo municipal.

§ 2º. A revisão geral será concedida por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando-se a reposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais.

§ 3º. Fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o índice oficial para a revisão geral no município, abrangendo o período de 12 (doze) meses



anteriores à data da última revisão concedida, excetuando-se os detentores de mandatos eletivos e agentes políticos no primeiro ano de seu mandato, cujo reajuste deverá, obrigatoriamente, considerar o período compreendido desde a última revisão ou fixação realizada.

§ 4º. O índice estabelecido no § 3º poderá ser substituído por outro, desde que definido em acordo coletivo devidamente homologado.

§ 5º. A revisão geral, de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 6º. Fica estabelecido que a data-base para as revisões será 1º de janeiro de cada ano.

§ 7º. O Executivo Municipal encaminhará anualmente ao Legislativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, projeto de lei dispendo sobre a revisão prevista neste artigo e deverá prestar, até esta data, todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal para subsidiar a elaboração dos projetos de lei de competência do Poder Legislativo.

§ 8º. A revisão prevista neste artigo não se confunde com aumentos reais de vencimentos ou subsídios, os quais poderão ser concedidos por meio de lei específica, respeitados os princípios constitucionais e os limites orçamentários.

§ 9º. A fixação dos subsídios constitucionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e Vereadores deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da data designada para as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando-se os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente.

§ 10. Caso o disposto no § 7º deste artigo não seja cumprido, a Câmara Municipal deverá instaurar, na sessão ordinária subsequente ao término do prazo estipulado, uma Comissão Especial de Inquérito para apurar o descumprimento do dispositivo legal e possível ato de improbidade administrativa.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do exercício financeiro subsequente.

Justificativa

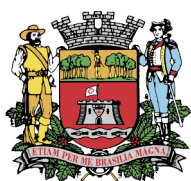


A medida é essencial para garantir que todas as categorias do funcionalismo municipal — incluindo professores, médicos, engenheiros, guardas municipais e demais servidores — tenham seus vencimentos revisados anualmente pelos mesmos índices aplicados ao subsídio do Prefeito. Como o subsídio do Prefeito estabelece o teto remuneratório municipal, a revisão periódica de todos os vencimentos e subsídios de forma equânime evita distorções salariais, garante justiça na valorização dos profissionais e assegura a transparência nos critérios de reajuste.

Além disso, a proposta busca conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de revisão, estabelecendo um prazo para envio do projeto de lei correspondente pelo Executivo, evitando eventuais omissões e distorções nos reajustes salariais, bem como assegurando previsibilidade na política de remuneração do funcionalismo municipal.

Por fim, o § 10º desta proposta visa assegurar o cumprimento da obrigação do Executivo de encaminhar o projeto de revisão anual, garantindo que eventuais descumprimentos sejam rigorosamente fiscalizados pelo Legislativo por meio de uma Comissão Especial de Inquérito, reforçando a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

CRISTIANO LOPES



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 44)

gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Art. 95. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 93, de 30 de novembro de 2021)*

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 93, de 30 de novembro de 2021)*

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 41, de 15 de abril de 2003)*

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Art. 99. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Capítulo III

Dos Órgãos Públicos

(Originário Capítulo II, renumerado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

